



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO  
ECONÔMICO

FLS. 34

RUB. mg

**Parecer nº 129/ 2025/ CTASP**

**Referente ao Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2024 que “Acrescenta o inciso V ao Art. 56 da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019”.**

**Autor: Dep. Diego Guimarães**

**Coautor: Dep. Thiago Silva**

Relator (a): Deputado (a):

*Beto Reis e um.*

**I – Relatório**

O Projeto de Lei Complementar nº 12/2024 foi lido na 22ª Sessão Ordinária, realizada em 30/04/2024. A partir de 06/05/2024 passou a cumprir pauta por 10 Sessões Ordinárias, cujo término ocorreu em 05/06/2024. Após, foi encaminhado à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora (SPMD), Núcleo Econômico (NE) e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) em 06/06/2024, cujo parecer favorável foi acatado em deliberação da Comissão, realizada em 05/11/2024. Posteriormente, foi aprovado em 1ª votação, realizada em 27/11/2024, cuja data passou a cumprir pauta por 8 (oito) dias, cujo término ocorreu em 05/12/2024. Ato contínuo foi encaminhado, respectivamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), cujo parecer foi favorável, sendo, inclusive acatado em deliberação da CCJR em 19/05/2025. Após, foi concedido vista simultâneas aos Deputados Thiago Silva e Diego Guimarães em 26/05/2025, sendo devolvido pelo Dep. Diego Guimarães em 26/05/2025. Em seguida foi apresentado o Substitutivo Integral nº 1, na sessão realizada em 28/05/2025. Após, foi encaminhado, respectivamente, à (SPMD), ao (NE) e (CTASP) em 29/05/2025.

Doravante, submete-se à (CTASP), o Substitutivo integral nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2024, conforme ementa, autoria e coautoria, supracitadas.

A iniciativa foi estruturada em dois artigos, conforme se demonstram abaixo.

Art. 1º Fica acrescido o Inciso IV ao Art. 56 da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, que dispõe sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre a reinstituição e revogação de benefícios fiscais, nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e do Convênio ICMS 190/2017, nas hipóteses e condições que especifica, bem como sobre alterações de benefícios fiscais relativos ao ICMS; altera as Leis nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, e nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, e as Leis Complementares nº 132, de 22 de julho de 2003, e nº 614, de 5 de fevereiro de 2019, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56 ...

I - ...

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

OEC



II - ...

III - ...

IV - o beneficiário não constar no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) e desde que haja decisão administrativa ou judicial irrecorrível em processo ou procedimento em que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

“Trata-se de Substitutivo Integral ao Projeto de Lei Complementar de Autoria do Deputado Lúdio Cabral com o objetivo de, respeitosamente, aprimorar a redação proposta, sobretudo em ponderação aos primados da ampla defesa e do efetivo contraditório”, justifica o autor.

No âmbito desta Comissão, esgotados o prazo regulamentar, não foram observados Emendas ou outro Substitutivo integral ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2024. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o Relatório.

## II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

O autor com tal iniciativa visa aprimorar a redação proposta, sobretudo em ponderação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do efetivo contraditório.

Preliminarmente, algumas considerações acerca de Empregadores inscritos no Cadastro do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), em virtude de ter submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (Lista Suja).

A Portaria interministerial MTE/MDHC nº 15, de 26 de julho de 2024 “Estabelece no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, bem como dispõe sobre as regras que lhes serão aplicáveis”.

Nos termos do art. 1º da referida Portaria, o objetivo da norma é a seguinte:

Estabelecer, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, observada a dignidade do trabalhador, a função social da empresa e a transparência,

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

OEC



princípios previstos na ordem constitucional, o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão, bem como dispor sobre as regras que lhes são aplicáveis.

Já o art. 2º da referida Portaria afirma que tal Cadastro de Empregadores será divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, contendo o cadastro de pessoas físicas ou jurídicas autuadas em ação fiscal que tenha identificado trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão.

O § 1º, do art. 2º, prevê que tal inclusão do empregador somente ocorrerá após a prolação de decisão administrativa irrecorrível de procedência do auto de infração lavrado na ação fiscal em razão da constatação de exploração de trabalho em condições análogas à escravidão.

Por sua vez, o § 2º, art. 2º, da referida norma, prevê o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo empregador no âmbito do processo administrativo, senão vejamos:

Art. 1º (...)

§ 2º Será assegurado ao administrado, no processo administrativo do auto de infração, o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito da conclusão da Inspeção do Trabalho de constatação de trabalho em condições análogas à escravidão, na forma dos art. 629 a 638 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho e da Portaria MTP nº 667, de 8 de novembro de 2021.

Conforme o art. 3º da Portaria MTE/MDHC nº 15/2024, “O nome do empregador permanecerá divulgado no cadastro por um período de 2 (dois) anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento a fim de verificar a regularidade das condições de trabalho.

Dessarte, o Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravidão conhecida como “Lista Suja”, criada pelo (TEM) não permite recurso judicial contra a inclusão do nome na lista após a conclusão do processo administrativo. A inclusão na lista é consequência de um processo administrativo que analisou autuações por trabalho análogo à escravidão, e a decisão é definitiva e sem possibilidade de recurso.

Nesse momento, passa-se à análise de mérito da pretensa norma.

Por oportuno, há diferenças entre o texto original do Projeto de Lei Complementar nº 12/2024 e o Substitutivo Integral nº 1 **ao mesmo projeto. A alteração central está no** conteúdo do novo inciso IV do art. 56 da Lei Complementar nº 631/2019, que ambos os textos propõem incluir.

Veja a análise comparativa: Texto original do PLC nº 12/2024 (Inciso IV proposto):

**"IV - o beneficiário não constar no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS)."**

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

**OEC**



**Características:**

- Proíbe o acesso ao benefício fiscal a quem constar no cadastro de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão.
- Usa como referência o **cadastro divulgado no site do MTPS**.
- **Não exige decisão definitiva**, apenas a presença no cadastro.

Substitutivo Integral nº 1 (Inciso IV proposto):

**"IV - o beneficiário não constar no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS) e desde que haja decisão administrativa ou judicial irrecorrível em processo ou procedimento em que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa."**

**Características:**

- Mantém a vedação para quem estiver no cadastro de empregadores com trabalho análogo à escravidão.
- **Inclui um requisito adicional importante:** somente se a inclusão no cadastro decorrer de **decisão administrativa ou judicial definitiva (irrecorrível)**.
- Garante que tenha havido **contraditório e ampla defesa**, conforme o devido processo legal.

**Resumo das diferenças principais:**

| Aspecto                         | Texto Original (PLC 12/2024)                      | Substitutivo Integral nº 1                                |
|---------------------------------|---|---|
| Referência ao cadastro          | Sim   | Sim   |
| Exigência de decisão definitiva | <b>Não</b>  | <b>Sim</b>  |
| Garantia do contraditório       | <b>Não menciona</b>                               | <b>Sim, explicitamente exigido</b>                        |
| Segurança jurídica              | Menor, pois depende apenas de constar no cadastro | Maior, pois exige decisão final com devido processo legal |

Por oportuno, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio da Secretaria de Inspeção do Trabalho, publicou no dia 09/04/2025, a atualização do Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão, conhecida como "Lista Suja".

Nesta atualização, 155 empregadores foram incluídos no Cadastro. Desses, 18 foram inseridos em razão da comprovação de trabalho análogo à escravidão em atividades domésticas. As atividades com maior número de inclusões nesta edição: criação de bovinos (21); cultivo de café (20); trabalho doméstico (18); produção de carvão vegetal (10); e extração de minerais diversos (7).

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público  
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO  
ECONÔMICO

FLS. 38

RUB. mg

Nesse contexto, podemos observar o seguinte: a principal diferença entre o Projeto de Lei Complementar nº 12/2024 e o Substitutivo Integral nº 1 remete ao acréscimo de um requisito importante: somente se a inclusão no Cadastro decorrer de decisão administrativa ou judicial definitiva (irrecorrível), o qual garantirá o exercício pelo empregador dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme o devido processo legal.

Conforme demonstrado inicialmente, o exercício pelo empregador dos princípios do contraditório e da ampla defesa antecedem a sua inclusão no Cadastro de Empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravo (Lista Suja), conforme os §§ 1º e 2º, do art. 2º, da Portaria Interministerial MTE/ MDHC nº 15/2024, cuja decisão administrativa de inclusão do empregador na “Lista Suja” é irrecorrível na esfera administrativa.

Todavia, o autor e coautor do Substitutivo integral nº 1 pretendem garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa não apenas na esfera administrativa, mas também na esfera judicial, enfatizando-se a segurança jurídica e o princípio da inocência - princípio consagrado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

### **ANÁLISE QUANTO AO MÉRITO: OPORTUNIDADE, CONVENIÊNCIA E RELEVÂNCIA SOCIAL:**

Trata-se de exame do mérito do Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2024, de autorias dos Deputados: Diego Guimarães e Thiago Silva, que propõe alteração no art. 56 da Lei Complementar nº 631, de 31 de julho de 2019, incluindo o inciso IV, para vedar o acesso a benefícios fiscais relativos ao ICMS a empregadores incluídos no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, nos termos do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS).

O substitutivo promove ajustes de redação e conteúdo com o objetivo de assegurar maior segurança jurídica e respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, condicionando a aplicação da vedação à existência de decisão administrativa ou judicial irrecorrível.

#### **Oportunidade e conveniência**

A proposta legislativa surge em um contexto de crescente preocupação com a proteção da dignidade humana no ambiente de trabalho, especialmente frente à persistência de práticas análogas à escravidão em diversos setores da economia nacional. Dados recentes do próprio MTPS revelam a inclusão de 155 novos empregadores na “Lista Suja”, apenas na atualização de abril de 2025, o que reforça a gravidade e atualidade do tema.

Ao vincular o acesso a benefícios fiscais ao respeito aos direitos humanos e trabalhistas, a norma propõe um critério ético para o tratamento tributário diferenciado, o que se mostra socialmente oportuno e moralmente relevante.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

**OEC**



O Substitutivo Integral nº 1, ao condicionar a restrição de acesso a benefícios fiscais à existência de decisão administrativa ou judicial irrecorrível, agrega à proposta original uma camada essencial de segurança jurídica, evitando punições prematuras ou baseadas apenas em dados preliminares.

### Relevância social

A inclusão do critério de exclusão de benefícios fiscais com base em infrações gravíssimas contra os direitos trabalhistas atende ao interesse público e fortalece a função social da empresa, conforme preconiza a Constituição Federal. Empresas que submetem trabalhadores a condições degradantes não devem ser beneficiadas com incentivos fiscais custeados por toda a sociedade.

Ao mesmo tempo, o substitutivo resguarda direitos fundamentais do contribuinte, como a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa, ao exigir decisão definitiva e irrecorrível. Isso impede que ocorram sanções indevidas com base apenas em registros provisórios, protegendo o devido processo legal.

### Aprimoramento técnico-jurídico

O substitutivo traz inegável aprimoramento técnico ao projeto original, conferindo maior precisão normativa ao:

- Exigir decisão definitiva administrativa ou judicial;
- Assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa;
- Compatibilizar a proposta com os parâmetros da Portaria Interministerial MTE/MDHC nº 15/2024, que rege o funcionamento do Cadastro de Empregadores (“Lista Suja”).

Diante do exposto, **esta Comissão entende que o Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2024 revela-se oportuno, conveniente e de alta relevância social**, promovendo equilíbrio entre o interesse público na moralidade dos benefícios fiscais e os direitos constitucionais dos administrados.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restaram demonstrados: os requisitos quanto ao **mérito**, bem como, a contribuição com a **justiça e bem-estar social**.

É o Parecer.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

OEC



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO  
ECONÔMICO

FLS. 40

RUB. 79

### III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 12/ 2024, nos termos do Substitutivo Integral nº 1, respectivamente, de autorias dos Deputados: **Lúdio Cabral e Diego Guimarães** e Coautoria do Deputado **Thiago Silva**.

Sala das Comissões, em 09 de julho de 2025.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

**OEC**



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público  
20ª LEGISLATURA - 03/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO ECONÔMICO**  
FLS 41  
RUB 78

**IV – Ficha de Votação**

**Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2024 – Parecer nº 129/25**

Reunião da Comissão em: 09 / 07 /2025.

Presidente: Deputado **BETO DOIS A UM**

Relator (a) Deputado (a): Beto Dois a Um

**VOTO DO (A) RELATOR (A)**

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 12/ 2024, nos termos do **Substitutivo Integral nº 1**, respectivamente, de autorias dos Deputados: **Lúdio Cabral e Diego Guimarães** e Coautoria do Deputado **Thiago Silva**.

Posição na Comissão

Identificação do Deputado

**RELATOR (a) Deputado (a):**

**Membros Titulares**

DEPUTADO **BETO DOIS A UM**

DEPUTADA **JANAINA RIVA**

DEPUTADO **DR. EUGÊNIO**

DEPUTADO **LÚDIO CABRAL**

DEPUTADO **SEBASTIÃO REZENDE**

**Membros Suplentes**

DEPUTADO **DIEGO GUIMARÃES**

DEPUTADO **DR. JOÃO**

DEPUTADO **VALMIR MORETTO**

DEPUTADO **WILSON SANTOS**

DEPUTADO **DILMAR DAL BOSCO**

**ENDEREÇO:**  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**  
(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

**OEC**